



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.652 - RS (2011/0088816-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSEANE BARBOSA LACERDA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE LESÃO.

1. A complementação da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, conforme o grau da lesão e da invalidez do segurado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.652 - RS (2011/0088816-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSEANE BARBOSA LACERDA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEANE BARBOSA LACERDA contra decisão que deu provimento a recurso especial da parte contrária, porquanto a indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

Aponta a agravante, novamente, ofensa ao art. 3º, "b", da Lei n. 6.194/1974, visto que tal norma não trouxe, em seu bojo, a tabela a ser utilizada para quantificar o grau de invalidez. Aduz ainda afronta à Medida Provisória n. 451/2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.652 - RS (2011/0088816-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE LESÃO.

1. A complementação da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, conforme o grau da lesão e da invalidez do segurado.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Conforme consignado na decisão agravada, no Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, nas ações em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, o valor deve ser fixado levando-se em consideração as seguintes circunstâncias:

- em caso de morte, deve corresponder a quarenta salários mínimos; e
- em caso de invalidez permanente, deve corresponder a até quarenta salários mínimos.

Ora, não teria sentido útil a letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal se o seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente do grau da lesão e da invalidez do segurado. Precedentes: AgRg no Ag n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.320.972/GO, DJe de 24/9/2010, e REsp n. 1.119.614/RS, DJe de 31/8/2009, ambos da Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior; e AgRg no Ag n. 1.360.777/PR, DJe de 29/4/2011, Quarta Turma, relatora Ministra Isabel Gallotti.

No presente caso, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência do STJ. Transcrevo, a propósito, este trecho do acórdão:

"No mais, não há falar em limitação do valor segurado, pois aplicável à espécie a Lei 6.194/74, não revogada pela Lei nº 8.441/92, a qual tem plena prevalência diante das resoluções do CNSP" (e-STJ, fl. 197).

Nesse contexto, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para a fixação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório DPVAT não estão em consonância com a orientação desta Corte, devem os autos retornar à primeira instância para que lá seja aferido o grau de invalidez do segurado, conforme determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao gravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0088816-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.652 / RS

Números Origem: 00110601886040 70039044086 70040458622

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
 VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEANE BARBOSA LACERDA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEANE BARBOSA LACERDA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
 VIRGÍNIA MATTE CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.